Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** -13/95

Objeto: "Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, Institui o Fundo de Assistência Social, cria a coordenação de recursos sociais, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências."

Autor: Prefeito Municipal - Sr. Célio Junqueira

ENTREGUE NA SECRETARIA

08- Maio- 1995

DATA DO VENCIMENTO ___/___/___

SUJEITO A 2 DISCUSSÕES

APROVADO 1ª 14/8/95

APROVADO 2ª 14/8/95

APROVADO 3ª 21/08/95

Gilberto Pimenta

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ___/___/___

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA ___

A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado EM 21/08/95

PUBLICADO NO JORNAL ___, Nº ___, DE ___/___/___

ENCAMINHADA PELO OFICIO Nº ___/___, DE ___/___/___

1 - COMISSÃO DE_____ EM____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR_____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

2 - COMISSÃO DE_____ EM____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM____/____/____

RUBRICA

EM____/____/____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR_____ REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____

REQUERIDO AO_____ EM____/____/____, OFICIO CM____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR_____REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____

REQUERIDO AO_____ EM____/____/____, OFICIO CM____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

1 - EM 08/05/95 As Comissões para parecer.

Goiminl
RUBRICA

2 - EM 14/08/95 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações, obedecido os artigos 186 e 181 - RI;) a pedido do Vereador Osvaldo Camilo

Goiminl
RUBRICA

3 - EM 21/08/95 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação

Goiminl
RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 13/95

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA A COORDENAÇÃO DE RECURSOS SOCIAIS, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 2º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Definir o Plano Municipal de Assistência Social;

II- fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;

III- estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social subvencionadas pelo município;

IV- fixar normas e emitir parecer sobre a concessão de subvenções a entidades de assistência social;

V- decidir sobre a exigência para funcionamento, da prévia inscrição no COMAS, das entidades e organizações de Assitência Social.

VI- emitir parecer sobre a conveniência de o município assinar convênios com entidades públicas ou privadas de assistência social para melhor execução dos programas aprovados;

VII- emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual do município no campo da assistência social;

VIII- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos executados;

IX- manter intercâmbio com entidades similares de outros municípios, dos estados e da união;

X- promover a execução dos planos de enfrentamento da pobreza;

XI- promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

XII- promover a integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

XIII- promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promover sua integração à vida comunitária;

XIV- elaborar o regimento interno.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO



Art. 3º- O Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação social, terá a seguinte composição paritárias:

I- (06) representantes do Poder Executivo Municipal;

II- (6) seis representantes dos Prestdores de serviços, profissionais da área e usuários;

& 1º- Cada titular do COMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

& 2º- Somente será admitida a participação no COMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

& 3º- Os membros efetivos e suplentes do COMAS serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades, prestadores de serviços sociais, profissionais da área e usuários;

& 4º- Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

& 5º- A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde e Ação Social; Na ausência e/ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, a Presidência será assumida pelo representante da Divisão de Ação Social;

& 6º- O mandato dos membros do Conselho será de um ano, permitindo a recondução, por igual período.

& 7º- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 4º- O COMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I- o exercício da função de conselheiro será considerado como serviço público relevante;

II- os membros do COMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas, por um período de 01 (um) ano;

III- os membros do COMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º- O orgão de deliberação máxima do COMAS é o plenário.

Art. 6º- O conselho solicitará a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, devendo contas com uma secretária executiva.

& 1º- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de cinco (05) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

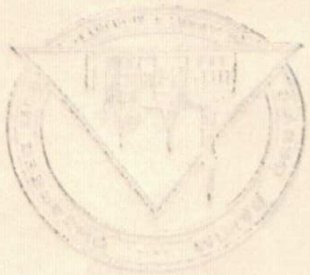
& 2º- As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, cinco (05) de seus membros.

& 3º- As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros comparecentes, tendo o Presidente o voto de desempate.

& 4º- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretária Executiva.

& 5º- Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

& 6º- As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.



Art. 7º- Para melhor desempenho de suas funçoẽs, o COMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do COMAS as instituiçoẽs formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais, independente de sua representação no Conselho;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituiçoẽs de notória especialização para assessorar o COMAS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissoẽs internas constituídas por entidades-membro do COMAS e outras instituiçoẽs para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas especificos.

Art. 8º- As sessoẽs plenárias ordinárias e extraordinárias do COMAS, deverão ter divulgação ampla o acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- As resoluçoẽs do COMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissoẽs, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º- O COMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei.

CAPITULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 10- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

I- o enfrentamento da pobreza;

II- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III- a promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

PARAGRAFO ÚNICO- Os programas de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos à Criança e do Adolescente.

Art. 11- O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e AssistênciaSocial.

Art. 12- São atribuiçoẽs do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I- gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos conforme as decisoẽs do Conselho Municipal de Assistência Social;

II- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo em sintonia com o plano plurianual e o plano municipal de assistência social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstraçoẽs mensais de receita e despesa do fundo;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

IV- encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstraçoẽs mencionadas no inciso anterior;
V- ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo, em conjunto com o Prefeito Municipal;
VI- firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.
VII- acompanhar, avaliar e decidir a realização das açoẽs previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
VIII- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de assistência social que integram a rede municipal;
IX- assinar cheque com o Prefeito Municipal;

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 13- Constituirão receitas do Fundo:
I- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;
II- Os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
III- doaçoẽs, auxílios e contribuiçoẽs de terceiros;
IV- recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros orgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI- aporte de capital decorrente da realização de operaçoẽs de crédito em instituiçoẽs financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei especifica;
VII- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
VIII- outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.
§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.
§ 2º- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 14- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio da universalidade e do equilíbrio;
Parágrafo Unico- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

СУДЕБНАЯ КОЛЛЕГИЯ ПО ГРАЖДАНСКИМ ДЕЛАМ ВЕРХОВНОГО СУДА СССР

Art. 15- A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17- A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º- Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e da despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela legislação.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 18- O fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19- Fica criada a Coordenação de Recursos Sociais, que será exercida pelo Chefe de Divisão de Ação social, diretamente subordinada ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, com a seguinte finalidade:

I- promover a mobilização dos recursos sociais existentes ao Município, bem como estimular a criação de outros necessários à universalização dos direitos sociais;

II- prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento ao Conselho Municipal de Assistência Social;

III- manter o cadastro de entidades e organizações de assistência social;

IV- instruir os pedidos de inscrição de entidades de assistência social, segundo a regulamentação que rege a matéria;

V- instruir processos de pagamento de auxílio natalidade e funeral;

VI- acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII- fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades conveniadas;

VIII- proporcionar às entidades conveniadas ou sub-conveniadas orientação técnica quanto a aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos;

IX- instruir processos que visem a sustação da concessão de subvenções e auxílios a entidades que não tenham cumprido os compromissos assumidos;

X- executar as decisões do COMAS e outras que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 20- Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite de R$245.000,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Mil Reais), podendo utilizar dotações do orçamento vigente, bem como superavit financeiro ou excesso de arrecadação.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 21- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 28 de Agosto de 1995.

PRESIDENTE, Gilberto Coimbra

VICE-PRESIDENTE, Maria José Cardoso Contijo

SECRETÁRIO, José Geraldo Camilo

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE Nº 13/95

Artigo 1º- Passa a ter a seguinte redação:
Fica criado o Conselho Municipal de Assitência Social - COMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Municipal de Assitência Social.

Artigo 2º- Item I - No lugar da palavra elaborar passa a ser definir

Item IV - fixar normas e emitir parecer sobre...

Item V - Decidir sobre a exigência para funcionamento, da prévia inscrição no COMAS, das entidades e organizaçoõs de Assitência Social.

Item VI - Emitir pareceres sobre

Item VII - Emitir parecer sobre ...

Artigo 3º- Item II - (6) seis representantes dos Prestadores de serviços, Profissionais da área e usuários.

Parágrafo 3º- (Acrescente-se) respectivas entidades, prestadores de serviços sociais, profissionais da área e usuários.

Parágrafo 6º- O mandato dos membros do Conselho será de um ano, permitindo a recondução, por igual período.

Artigo 6º- O conselho solicitará a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, devendo contas com uma secretária executiva

Artigo 11- O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de saúde e Assistência Social.

Artigo 19- (Acrescentar) Secretário Municipal de Saúde Ação Social.

Item X- (Acrescentar) Saúde e Ação Social.

Sala das Comissoõs, em 07 de Agosto de 1995.

Carlos Roberto Contijo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

Devalino José da Silva

José Geraldo Camilo

Maria José Cardoso Contijo

Ademar Araujo de Oliveira

CGB/

Ministério de Bem Estar Social

Transcrição do DOU de 08/12/93

Serviço de Informática da FAMURS

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber o que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescente carentes.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único - A assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos benefiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art 5º - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo.

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo Único - A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem Estar Social.

Art. 7º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas políticas de Assistência Social.

Art. 9º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º - A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º - As entidades e as organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11 - As ações das três esferas de governo na área de assistência

social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12 - Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13 - Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14 - Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência.

V - prestar os serviços assistênciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15 - Compete aos Municípios.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil.

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16 - As instâncias deliberativas do sistemas descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18 - Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificados de fins

filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19 - Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º - A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem

superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º - O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo

§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade nos termos da renda mensal familiar estabelecidos no caput.

Seção III
DOS SERVIÇOS

Art. 23 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidas para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento, econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhora das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (centro, e oitenta) dias a contar da data de publicação, desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29 - Os recursos de responsabilidade da União destinadas à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se fazem realizando as receitas.

Art. 30 - É condição para os repasses aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil.

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de Lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos da assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º - O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarrega de elaborar o projeto de lei de que trata esse artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33 - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação

desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis nº 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão a sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º - O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34 - A União continuará exercendo papel supletivo as ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35 - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelados seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiências;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses ao início da concessão.

Art. 39 - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência

Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40 - Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213 (de 24 de julho de 1991).

Parágrafo Único - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41 - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

PROJETO DE LEI N. 13/95

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - COMAS, INSTITUI O FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CRIA A COORDENAÇÃO DE RECURSOS SOCIAIS, AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SECÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1o. - Fica instituido o Conselho Municipal de Assistencia Social, em caráter permanente, como orgão consultivo do Sistema Municipal de Assistencia Social.

Art. 2o. - Compete ao Conselho Municipal de Assistencia Social:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistencia Social;

II - fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do Municipio visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingencias sociais e a universalização dos direitos sociais;

III - estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social subvencionadas pelo municipio;

IV - fixar critérios e/ou opinar sobre a concessão de subvenções a entidades de assistencia social;

V - decidir sobre a inscrição de entidades de assistência social nos termos do art. 9o, 3o da Lei 8.742/93;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.997/1.996

VI - opinar sobre a conveniência de o município assinar convênios com entidades públicas ou privadas de assistência social para melhor execução dos programas aprovados;

VII - opinar sobre a proposta orçamentária anual do município no campo da assistência social;

VIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos executados;

IX - manter intercâmbio com entidades similares de outros municípios, dos estados e da união;

X - promover a execução dos planos de enfrentamento da pobreza;

XI - promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

XII - promover a integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

XIII - promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promover sua integração à vida comunitária;

XIV - elaborar o regimento interno.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, terá a seguinte composição paritária:

I - seis (06) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - seis (06) representantes da sociedade;

Parágrafo Primeiro - Cada titular do COMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo — Somente será admitida a participação no COMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

Parágrafo Terceiro — Os membros efetivos e suplentes do COMAS serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades;

Parágrafo Quarto — os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

Parágrafo Quinto — A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde e Ação Social; Na ausência e/ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, a Presidência será assumida pelo representante da Divisão de Ação Social;

Parágrafo Sexto — O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sétimo — O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 4º. — O COMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros;

I — o exercício da função de conselheiro será considerado como serviço público relevante;

II — os membros do COMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas, por um período de 01 (um) ano;

III — os membros do COMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. — O orgão de deliberação máxima do COMAS é o plenário;

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 6º - O COMAS reunir-se-á, com maioria simples de seus membros, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou da maioria de seus membros;

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de cinco (05) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo cinco (05) de seus membros;

Parágrafo Terceiro - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros comparecentes, tendo o Presidente o voto de desempate;

Parágrafo Quarto - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quinto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Parágrafo Sexto - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 7º. - Para melhor desempenho de suas funções o COMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios;

I - considerar-se colaboradores do COMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais, independente de sua representação no Conselho;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do COMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

Art. 8º. - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMAS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Unico - As resoluções do COMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º. - O COMAS elaborará seu Regimento Interno no praso de 60(sessenta) dias após a promulgação da presente lei.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 10. - Fica criado o Fundo Municipal de Assistencia Social com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Municipio no campo da assistencia social, conforme o disposto na Lei Federal nro. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

I - o enfrentamento da pobreza;

II - a proteção à familia, à maternidade, à infancia, à adolescência e à velhice;

III - a promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Parágrafo Unico - Os programas de atendimento à infancia e à adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos à Criança e do Adolescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Ação Municipal.

Art. 12 - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos conforme as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo em sintonia com o plano plurianual e o plano municipal de assistência social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo, em conjunto com o Prefeito Municipal;

VI - firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

VII - acompanhar, avaliar e decidir a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

VIII - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de assistência social que integram a rede municipal;

IX - assinar cheque com o Prefeito Municipal;

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 13. Constituirão receitas do Fundo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I — as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;

II — os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III — doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV — recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros orgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V — recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI — aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII — rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII — outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro — As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo — Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 14. — O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio da universalidade e do equilíbrio;

Parágrafo Único — O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15. — A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16. — A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17. — A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro — A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo — Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela legislação.

Parágrafo Terceiro — As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 18. — O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. — Fica criada a Coordenação de Recursos Sociais, que será exercida pelo Chefe de Divisão de Ação Social, diretamente subordinada ao Secretário Municipal de Ação Social, com a seguinte finalidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

I — promover a mobilização dos recursos sociais existentes no Município, bem como estimular a criação de outros necessários à universalização dos direitos sociais;

II — prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento ao Conselho Municipal de Assistência Social;

III — manter o cadastro de entidades e organizações de assistência social;

IV — instruir os pedidos de inscrição de entidades de assistência social, segundo a regulamentação que rege a matéria;

V — instruir processos de pagamento de auxílio natalidade e funeral;

VI — acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII — fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades conveniadas;

VIII — proporcionar às entidades conveniadas ou sub-conveniadas orientação técnica quanto à aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos;

IX — instruir processos que visem a sustação da concessão de subvenções e auxílios a entidades que não tenham cumprido os compromissos assumidos;

X — executar as decisões do COMAS e outras que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Ação Social.

Art. 20. — Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite de R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), podendo utilizar dotações do orçamento vigente, bem como superavit financeiro ou excesso de arrecadação.

Art. 21. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02-05-1995).

CÉLIO LUQUINE
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 13/95

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto de lei.
Nós das Comissoẽs, somos pela APROVAÇÃO do referido projeto, juntamente com as Emendas apresentadas.
Sala das Comissoẽs, em 07 de Agosto de 1995.

Carlos Roberto Contijo

Maria José Cardoso Contijo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

Ademar Araujo de Oliveira

José Geraldo Camilo

Devalino José da silva

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Fundação Legião Brasileira de Assistência

Centro Regional de Lagoa da Prata

Genésio Magalhães dos Santos

CHEFE DO CEREG DA LBA EM LAGOA DA PRATA
Mat. LBA / 88.685 · CRC MG / 40.920

Av. Brasil, 1.253 – Fone: (037) 261-1522 – Bairro Marília
Cep 35.590-000 – Lagoa da Prata – Minas Gerais

PROJETO DE LEI N. 13/95

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - COMAS, INSTITUI O FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CRIA A COORDENAÇÃO DE RECURSOS SOCIAIS, AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1o. - Fica instituido o Conselho Municipal de Assistencia Social, em caráter permanente, como orgão consultivo do Sistema Municipal de Assistencia Social.

Art. 2o. - Compete ao Conselho Municipal de Assistencia Social:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistencia Social;

II - fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do Municipio visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingencias sociais e a universalização dos direitos sociais;

III - estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistencia social subvencionadas pelo municipio, acompanhando, avaliando e fiscalizando os serviços de assistencia por ela prestados a população;

IV - fixar critérios e/ou opinar sobre a concessão de subvenções a entidades de assistencia social;

V - decidir sobre a inscrição de entidades de assistencia social nos termos do art. 9o, 3o da Lei 8.742/93;

FAX - 037 - 521 2280

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

órgãos de governo federal, estadual ou municipal

VI — opinar sobre a conveniência de ~~o município~~ assinarem convênios com entidades públicas ou privadas de assistência social, para melhor execução dos programas aprovados;

VII — ~~opinar sobre~~ propor critérios para a programação do município/da proposta orçamentária anual do município no campo da assistência social;

VIII — acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos executados;

IX — manter intercâmbio com entidades similares de outros municípios, dos estados e da união;

X — promover a execução dos planos de enfrentamento da pobreza;

XI — promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

XII — promover a integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

XIII — promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promover sua integração à vida comunitária;

XIV — elaborar o regimento interno.

XV - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social.

XVI - Convocar ordinariamente, a cada ano, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, terá a seguinte composição paritária:

I — seis (06) representantes do Poder Executivo Municipal;

II — seis (06) representantes da sociedade;

Parágrafo Primeiro — Cada titular do COMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

XVII - Acompanhar + fiscalizar e AVALIAR a gestão do Fundo Municipal de Assistência social.

Parágrafo Segundo — Somente será admitida a participação no COMAS de entidades jurídicamente constituídas e em regular funcionamento;

Parágrafo Terceiro — Os membros efetivos e suplentes do COMAS serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades;

Parágrafo Quarto — os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

PARÁGRAFO QUINTO: OS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE, SERÃO ESCOLHIDOS EM FÓRUM PRÓPRIO, E ESPECÍFICO DE REPRESENTANTES LEGÍTIMOS DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO PARA ESTE FIM, ATRAVÉS

~~Parágrafo Quinto — A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde e Ação Social; na ausência e/ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, a presidência será assumida pelo representante da Divisão de Ação Social;~~

PARÁGRAFO SEXTO: O PRESIDENTE DO COMAS, SERÁ ELEITO ENTRE OS SEUS 12 MEMBROS EFETIVOS.

Parágrafo ~~Sexto~~ SÉTIMO — O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo ~~Sétimo~~ OITAVO — O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 4º. — O COMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros;

I — o exercício da função de conselheiro será considerado como serviço público relevante;

II — os membros do COMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas, por um período de 01 (um) ano;

III — os membros do COMAS poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação das entidades, ou ~~a~~ autoridade responsável, conforme o caso, apresentada ao Prefeito Municipal;

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. — O orgão de deliberação máxima do COMAS é o plenário;

Art. 6º - O COMAS reunir-se-á, com maioria simples de seus membros, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou da maioria de seus membros; SIMPLES

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de cinco (05) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo cinco (05) de seus membros;

Parágrafo Terceiro - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros comparecentes, tendo o Presidente o voto de desempate;

Parágrafo Quarto - O Conselho ~~poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões~~ UTILIZARÁ DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS SOCIAIS PARA ASSESSORAMENTO TANTO pedendo constituir uma Secretaria Executiva, QUANTO EM TODO APOIO NECESSÁRIO PARA O SEU FUNCIONAMENTO, SERVINDO-LHE ASSIM, COMO

Parágrafo Quinto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Parágrafo Sexto - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções; HOMOLOGADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o COMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

I - considerar-se colaboradores do Comas, as sociais e as entidades representativas de profissionais, independente de sua representação no Conselho;

II - poderão ser convidadas instituições de notória especialização para assessorar o COMAS em assuntos específicos; e/ou CONTRATADAS pessoas ou

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do COMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º. - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMAS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do COMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º. - O COMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da presente lei.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇAO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 10. - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistencia social, conforme o disposto na Lei Federal nro. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

I - o enfrentamento da pobreza;

II - a proteção à família, à maternidade, à infancia, à adolescência e à velhice;

III - a promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiencia e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Parágrafo Único - Os programas de atendimento à infancia e à adolescencia, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 12 - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, em conformidade com as políticas de aplicação de seus recursos e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social;

II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo em sintonia com o plano plurianual e o plano municipal de assistência social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo, em conjunto com o Prefeito Municipal, observando estritamente o Plano Municipal de Assistência Social;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

VII - acompanhar, avaliar e decidir a prestação das ações realizadas no Estado Municipal de Assistência Social;

VIII - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de assistência social que integram a rede municipal;

IX - assinar cheque com o Prefeito Municipal;

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 13. Constituirão receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União, e dos Estados e do MUNICÍPIO;

II - os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, [illegible] e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a política das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 14. - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio da universalidade e do equilíbrio;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

Art. 15. – A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16. – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17. – A ~~escrituração contábil~~ contabilidade será feita no órgão central de contabilidade da Prefeitura Municipal. própria e

Parágrafo Primeiro – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo – Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela legislação.

Parágrafo Terceiro – As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 18. – O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. – Fica criada a Coordenação de Recursos Sociais, que será exercida pelo Chefe da Divisão de Ação Social, diretamente subordinada ~~ao Secretário Municipal de Ação Social, com a seguinte finalidade:~~ (procede) Ele servirá de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte finalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

I — promover a mobilização dos recursos sociais existentes no Município, bem como estimular a criação de outros necessários à universalização dos direitos sociais;

II — prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento ao Conselho Municipal de Assistência Social;

III — manter o cadastro de entidades e organizações de assistência social;

IV — instruir os pedidos de inscrição de entidades de assistência social, segundo a regulamentação que rege a matéria;

V — instruir processos de pagamento de auxílio natalidade e funeral;

VI — acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII — fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades conveniadas;

VIII — propocionar às entidades conveniadas ou subconveniadas orientação técnica quanto à aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos;

IX — instruir processos que visem a sustação da concessão de subvenções e auxílios à entidades que não tenham cumprido os compromissos assumidos;

X — executar as decisões do CONAS e outras que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Ação Social.

Art. 20. — Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite de R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), podendo utilizar dotações do orçamento vigente, bem como superavit financeiro ou excesso de arrecadação.

Art. 21. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02-05-1995).

CÉLIO LUQUINE
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Artº 1º - Passa a ter a seguinte redação:

Fica criado Conselho M. A. ~~Social~~ - COMAS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Municipal de Assistência Municipal.

Artº 2º - Item I - Definir...

- Item IV - fixar normas e emitir parecer sobre...

- Item V - Decidir sobre a exigência para funcionamento, da prévia inscrição no COMAS, das entidades e organização de Assistência Social.

- Item VI - Emitir pareceres sobre...
 VII - Emitir parecer sobre...

Artº 3º - Item II - (6) seis representantes dos Prestadores de serviços da área, Profissionais da área e usuários.

Parágrafo terceiro - (Acrescente-se) respectivas entidades, Prestadores de Serviços Sociais, Profissionais da Área e Usuários

Parágrafo sexto - O mandato dos membros do Conselho será de 1 ano, permitida a recondução, por igual período

Artº 6º Parágrafo quarto - O Conselho solicitará a colaboração de servidores do Poder Executivo

Artigo 11.º - O Fundo Mun. de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social.

Artigo 19º (Acrescentar) Secretário Municipal de Saúde e Ação Social

Item X - (Também acrescentar)... Saúde e a Ação Social.

— Parecer favorável destas Comissões.

COMISSÕES PROVISÓRIAS PRÓ-IMPLANTAÇÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA REGIÃO DO CEREG DA LBA DE LAGOA DA PRATA, PARA CONHECIMENTO

LAGOA DA PRATA, 9/6/95

Genésio Magalhães dos Santos
CHEFE DO CEREG DA LBA EM LAGOA DA PRATA
CRC MG 40.[illegible]

A SAS INFORMA

ANO I, N. 01— BRASÍLIA — MAIO/95

Mensagem da Secretária de Assistência Social aos servidores da extinta LBA

Aos servidores da LBA,

Dirijo-me aos servidores da LBA —extinta— para, em primeiro lugar, informar que tomei posse no cargo da Secretaria de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, no dia 3 deste.

1. Em segundo lugar, mas, principalmente, quero dizer-lhes que, no curto espaço de tempo em que aqui estou, tomei conhecimento dos relevantes serviços prestados pelos senhores ao País, na área da Assistência Social. Por estes serviços, em nome do Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social e em nome de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, eu lhes agradeço.

2. Por outro lado, sinto-me extremamente sensibilizada, e por isso mesmo atenta, ao sentimento de angústia e ansiedade que assaltou muitos dos senhores nesta fase de transição nos Órgãos Assistenciais do Governo.

3. Por fim quero trazer-lhes uma palavra de tranqüilidade: o acúmulo de conhecimento que os senhores representam é o maior patrimônio que o País dispõe na área da Assistência Social. O governo quer preservá-lo e usá-lo. Estou desenvolvendo todos os esforços no sentido de que os seus talentos e os seus conhecimentos sejam aproveitados na área da Assistência Social e na estrutura de governo. Certamente vamos fazer muitas caminhadas juntos, no bem servir as sofridas camadas mais carentes da população brasileira.

Atenciosamente,

Lúcia Vânia Abrão Costa
Secretária de Assistência Social

O que é a Secretaria de Assistência Social

Órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social–MPAS, a Secretaria de Assistência Social–SAS foi criada para coordenar e articular as ações da área, em parceria com estados e municípios. Tem como papel fundamental viabilizar o sistema descentralizado de assistência social no País, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social. Inicialmente, suas principais ações estão voltadas para discussão e proposição da Política Nacional de Assistência Social e a implementação do Fundo Nacional.

A partir da estruturação do novo sistema, os recursos federais serão repassados diretamente aos estados e municípios, que serão os responsáveis pelo controle de sua aplicação. Para isso, cada estado, cada município deve elaborar um plano de assistência social, coerente com as diretrizes gerais e, ainda, implantar seus conselhos e fundos de assistência social. Em todo o processo a SAS estará presente, através de suas coordenações regionais, promovendo a articulação, somando esforços, recursos e apoio técnico.

GT vai cadastrar entidades

Técnicos do Ministério da Previdência e Assistência Social, Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério da Justiça vão participar de um Grupo de Trabalho para elaboração da proposta do Sistema de Cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social.

A Secretaria de Assistência Social, do MPAS, será responsável pela coordenação do grupo que para fazer o trabalho, terá que se articular com os estados, o Distrito Federal e os municípios, conhecer os sistemas existentes nos diversos órgãos da área de assistência social além de integrar-se com o setor de informática para o desenvolvimento do sistema.

O grupo será instituído pelo Ministro da Previdência e Assistência Social e terá prazo de 10 dias úteis, contados a partir da publicação da portaria, para apresentar um plano de trabalho.

Patrimônio da LBA tem destinação

O Ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes, já definiu a destinação do acervo patrimonial da LBA. A informação é da secretária de Assistência Social, Lúcia Vânia Abrão Costa. Segundo Lúcia Vânia, a prioridade é da Secretaria de Assistência Social–SAS que pretende estruturar verdadeiros equipamentos sociais nos estados e municípios, com representação, dentro do mesmo espaço físico, das Secretarias Estaduais de Assistência Social, dos diversos conselhos, além da própria Secretaria de Assistência Social. A idéia é ceder ou doar imóveis para que o estado ou o município os administre.

Os demais órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social vêm em seguida na lista definida pelo ministro e poderão escolher móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento. Também serão beneficiadas, desde que o Legislativo autorize, instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei. O excedente será alienado e a receita revertida ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Benefício de prestação continuada começa a ser definido

O Ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes, determinou a criação de Grupo de Trabalho para definir a implantação do benefício de prestação continuada, devido a idosos e portadores de deficiência de baixa renda.

A Secretaria de Assistência Social vai coordenar o grupo que terá dez dias, a partir da publicação da portaria, para apresentar um plano de trabalho. A intenção do ministro é que em janeiro do próximo ano todas as pessoas que façam jus ao benefício previsto na Constituição passem a recebê-lo.

O grupo terá como atribuição propor ações técnicas, jurídicas e administrativas que viabilizem o pagamento do benefício, articular-se com outros órgãos da Administração Federal, elaborar os atos normativos necessários, além de subsidiar a área de comunicação social para montagem de amplo sistema de divulgação do benefício e dos critérios para sua concessão.

EM TEMPO: O MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ATRAVÉS DAS PORTARIAS 2.092 E 2.093/95 DE 31/05/95, PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 06/06/95, INSTITUIU OS GRUPOS DE TRABALHO, ACIMA CITADOS.

O SAS INFORMA – é uma publicação interna, provisória, da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, sob responsabilidade do gabinete da SAS. Editoração eletrônica e composição gráfica: ACS/MPAS.

LOAS